LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994.

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Cabreúva".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas indústrias ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas e em funcionamento no Município de Cabreúva.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas efetuadas pelas empresas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplanagem necessários à construção ou ampliação de sua unidade industrial;

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização;

III - Isenção da Taxa de Renovação de Licença, pelo período de 3 (três) anos e redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dessa taxa nos 3 (três) anos subsequentes;

IV - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo período de 5 (cinco) anos;

V - Isenção do Imposto Predial, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do início do faturamento da empresa no Município;

VI - Assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos objetivando viabilizar e agilizar a sua instalação no Município.

ARTIGO 3º - Os benefícios desta lei serão concedidos às novas indústrias que se instalarem em áreas incentivadas do

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Cabreúva ou em galpões industriais alugados, e, também, àqueles que já estão em atividades no Município e pretendem aumentar a sua produção e faturamento e particularmente o número de seus empregados.

PARAGRAFO ÚNICO - Consideram-se áreas incentivadas aquelas localizadas na zona Mista do Município, consoante especificadas na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Municipal 662/77.

ARTIGO 4º - As novas indústrias que se instalarem em áreas incentivadas do Município de Cabreúva serão concedidos todos os incentivos previsto no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 5º - As novas indústrias que se instalarem em galpões industriais alugados serão concedidos os incentivos constantes dos incisos II, III, IV e V constantes do artigo 2º, desde que atendidas as exigências previstas no artigo 8º desta lei, principalmente, as contidas nos incisos IV, V, VI, VIII e IX.

ARTIGO 6º - As indústrias já em atividade no Município de Cabreúva que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção, faturamento e consequente aumento de seus empregados, receberão os incentivos constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º desta lei, proporcionalmente à área construída ampliada.

ARTIGO 7º - O assessoramento às empresas previsto no inciso VI do artigo 2º desta lei trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar em àreas industriais, além de apoio para obtenção de informações para agilização da tramitação dos seus processos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado, da União e empresas públicas.

ARTIGO 8º - As novas empresas para fazerem jus aos incentivos previstos nesta lei estarão obrigados a:

I - Edificar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área adquirida;

II - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, aos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos completos das construções, reformas e ampliações da índustria;

III - Iniciar a construção da unidade industrial dentro dos 12 (doze) primeiros meses após a aquisição do terreno;

IV - Admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Cabreúva;

V - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

VI - Faturar toda sua produção no Município de Cabreúva.

VII - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa da Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal toda documentação necessária à apuração do exigido nesta lei;

IX - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências, a fim de efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o município.

ARTIGO 9º - Para se habilitar aos benefícios desta Lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a sua conversão em UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva, por ocasião do pedido de aprovação do projeto de construção.

Parágrafo Primeiro - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplanagem deverão ser comprovadas pela empresa através da apresentação de documentação idônea como escritura ou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem executados no terreno e outros documentos eventualmente julgados necessários pela Administração Municipal.

Parágrafo Segundo - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados previamente analisados por uma Comissão Especial composta de 5 (cinco) membros designada pelo Chefe do Executivo, a qual ficará incumbida de emitir parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento, devendo o critério de composição obedecer ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 10 - A Comissão Especial de que trata esta Lei deverá ser constituída por profissionais abaixo relacionados, que exerçam suas atividades no Município de Cabreúva, por um representante da sociedade civil, domiciliado no Município e por um servidor público municipal, com qualificação de engenheiro

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

civil ou arquiteto, obedecidos os seguintes requisitos:-

I - A Comissão Especial será presidida pelo servidor municipal designado pelo Prefeito do Município;

II - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Especial não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público;

III - A indicação dos profissionais citados no artigo deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas na região, a seguir mencionadas:-

a) - um Advogado - OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 53ª Subseção da Comarca de Itu/SP;

b) - um Engenheiro Civil - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Executiva Regional CREA/SP - Sorocaba;

c) - um Corretor de Imóveis - CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região SP - Sorocaba.

IV - O representante da sociedade civil será designado pelo Prefeito Municipal e deverá ser escolhido entre cidadãos que possuam notória identificação com o município e reconhecida probidade.

ARTIGO 11 - O ressarcimento das despesas efetuadas pelas empresas relativas à aquisição de terreno e à execução de serviços de terraplanagem ficam subordinados a existência de interesse público justificado, à prévia avaliação do imóvel e do valor dos serviços efetivados e de autorização legislativa especifica.

PARAGRAFO ÚNICO - O projeto de autorização legislativa deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público e o atendimento das normas desta Lei resulte devidamente justificado, do laudo de avaliação e do parecer da Comissão Especial de que trata esta Lei, e, deve ser especifico, com a perfeita identificação do bem, indicação dos títulos aquisitivos e descrição dos serviços efetuados, sob pena de arquivamento.

ARTIGO 12 - O ressarcimento de despesas previsto nesta Lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZAD
ESTADO DE SÃO PAULO

outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - O ressarcimento das despesas previstas nesta Lei, será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias de Serviços (ICMS) transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa no cálculo do índice de ICMS do Município de Cabreúva.

Parágrafo Segundo - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas pela empresa, devidamente corrigidas.

Parágrafo Terceiro - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Parágrafo Quarto - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara da apuração da participação relativa ao valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculadas anualmente.

ARTIGO 13 - Os incentivos previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplanagem.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à aplicação desta lei objetivando a preservação dos interesses do Município de Cabreúva e das empresas.

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 28 de dezembro de 1.994.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1.994.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II